



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19515.004227/2009-07
Recurso n° De Ofício
Acórdão n° 1402-002.472 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2017
Matéria IPI
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado PLASTRAVELI COMÉRCIO DE ARTIGOS PLÁSTICOS LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

IPI. ERRO NO LANÇAMENTO.

Constatado erro na apuração das bases de cálculo do imposto, deve-se retificar o lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Leonardo Luís Pagano Gonçalves, Paulo Mateus Ciccone, Caio Cesar Nader Quintella, Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Demetrius Nichele Macei e Leonardo de Andrade Couto. Ausentes momentaneamente o Conselheiro Paulo Mateus Ciccone e justificadamente o Conselheiro Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira.

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração de IPI, lançado reflexamente ao IRPJ exigido nos autos do processo nº 19515.001467/2009-41, através do qual se apurou omissão de receitas, caracterizada pela prática de depósitos bancários de origem não comprovada, relativa ao período-base de 2004.

Inicialmente distribuído à 3ª Seção de Julgamento, foi redistribuído a esta 1ª SEJUL por força do Acórdão nº 3201-002.198, de 18 de maio de 2016, que declinou da competência para o julgamento por força do estatuído no art. 2º, inc. IV, da Portaria MF nº 152/2016 – RICARF.

A ementa do referido Acórdão foi editada nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-Calendário: 2004

COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO. PRIMEIRA E TERCEIRA SEÇÃO. ART. 2º, IV DO RICARF

Os procedimentos conexos atraem a competência para Primeira Seção pois são fatos que configuram infração à legislação do IRPJ.

O crédito tributário lançado compõe-se dos seguintes valores (em R\$):

Imposto	242.734.785,84
Juros de Mora	172.530.926,66
Multa Proporcional	182.051.089,35
TOTAL	597.316.801,85

A impugnação de e-fls. 95/119, foi julgada pela DRJ/Ribeirão Preto em 12 de abril de 2012, ocasião em que foi proferido o Acórdão nº 14-37.275 – 3ª Turma da DRJ/RPO. Referida decisão considerou o lançamento parcialmente procedente, acolhendo a defesa da Recorrente no que pertine ao alegado erro na determinação da base de cálculo do tributo, tendo recebido a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Ano-calendário: 2004

OMISSÃO DE RECEITAS. PRESUNÇÃO LEGAL. SAÍDA DE PRODUTOS SEM A EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS.

Apuradas receitas cuja origem não seja comprovada, estas serão consideradas provenientes de vendas não registradas.

OMISSÃO DE RECEITAS. APURAÇÃO.

Constatado erro na apuração da base de cálculo do IPI, retifica-se o lançamento.

IPI. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DECORRENTE. OMISSÃO DE RECEITAS.

Comprovada a omissão de receitas em lançamento de ofício respeitante ao IRPJ, cobra-se, por decorrência, em virtude da irrefutável relação de causa e efeito, o IPI correspondente, com os consectários legais.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004

NULIDADE. INOCORRÊNCIA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONTRADITÓRIO. AMPLA DEFESA.

Uma vez observados os requisitos previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e assegurados os direitos constitucionais do contraditório e ampla defesa, exercidos por meio da impugnação, no bojo do devido processo legal instaurado a partir do lançamento do crédito tributário, rejeita-se argüição de nulidade.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTE LEGAL.

Dada a existência de determinação legal expressa, as notificações e intimações devem ser endereçadas ao sujeito passivo no domicílio fiscal eleito por ele.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Acórdão

Acordam os membros da 3ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar PROCEDENTE EM PARTE A IMPUGNAÇÃO, mantendo o IPI no valor de R\$ 2.411.601,37, conforme demonstrado no voto, com os acréscimos legais cabíveis.

Intime-se para pagamento do crédito mantido no prazo de 30 dias da ciência, salvo interposição de recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, em igual prazo, conforme facultado pelo art. 33 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, alterado pelo art. 1º da Lei n.º 8.748, de 9 de dezembro de 1993, e pelo art. 32 da Lei 10.522, de 19 de julho de 2002.

Submeta-se à apreciação do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, de acordo com o art. 34 do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, e alterações introduzidas pela Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e Portaria MF n.º 3, de 3 de janeiro de 2008, por força de recurso necessário. A exoneração do crédito procedida por este acórdão só será definitiva após o julgamento em segunda instância.

Realizada a ciência da respectiva decisão, não houve por parte da Autuada ou de seus sócios nenhuma manifestação ou apresentação de qualquer recurso. Assim, foram os Autos encaminhados a esta 1ª SEJUL para o julgamento do Recurso de Ofício interposto pela Autoridade Julgadora de 1ª instância.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Relator.

Como vimos no Relatório, trata-se de analisar Recurso de Ofício impetrado pela Autoridade Julgadora de 1ª instância em face do Acórdão por ela proferido.

O presente Auto de Infração do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI tem origem e é reflexo do Processo Administrativo Fiscal nº 19515.001467/2009-41 (processo principal) através do qual é exigido crédito tributário de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, cujo fundamento reside na apuração de omissão de receitas, levantada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada.

O Recurso de Ofício deve-se à correção feita pela DRJ/RPO ao lançamento fiscal que, fundamentalmente, teria incorrido em erro ao apurar as bases de cálculo do Imposto. Referidas bases de cálculo teriam considerado os valores constantes dos extratos bancários em montantes 100 vezes superiores ao efetivamente movimentado. Baixado o processo em diligência, a própria Autoridade Fiscal reconheceu o erro cometido, atribuindo as distorções evidenciadas à falha na leitura do OCR (scanner), v. e-fls. 1.154/1.155.

Outro erro cometido pela Fiscalização foi de considerar duas contas do Banco do Brasil como tendo sido movimentadas pela Autuada, quando na verdade, segundo a Impugnante, só haveria uma única conta movimentada por ela. Também neste caso, a Fiscalização reconheceu o seu erro, razão pela qual a base de cálculo foi diminuída em R\$708.532.862,00.

Abaixo reproduzo excertos da Decisão Recorrida que abordam especificamente os pontos objeto do Recurso:

Banco do Brasil:

Quanto ao Banco do Brasil, a contribuinte alega que o autuante considerou a movimentação bancária em duas contas, sendo que movimentou uma única conta corrente de nº 10046-3, ag. 3320. Assiste razão à contribuinte e devem ser excluídos da tributação os créditos bancários no total de R\$ 708.532.862,00, conforme informação do autuante constante às fls.1154.

Quanto à alegação de que foram lançados valores aumentados em 100 vezes, assiste razão à contribuinte e devem ser tributados os valores constantes nos demonstrativos de fls.1138 a 1142.

Banco Real:

A contribuinte alega que foram lançados em todos os meses de 2004 valores aumentados em 100 vezes. Afirma que sua movimentação foi de R\$ 526.191,20 e foi lançado o valor de R\$ 52.619.120,00:

Assiste razão à contribuinte, como se pode ver no demonstrativo abaixo (efetuado com base nos extratos bancários):

B.REAL	C/C 1726830-1	
DATA	HISTÓRICO	VALOR
03/02/2004	DOC.D MANUAL	1.000,00
18/02/2004	Financiamento	4.016,68
TOTAL		5.016,68
01/03/2004	Financiamento	7.107,25
04/03/2004	Financiamento	3.676,40
23/03/2004	Financiamento	418,33
31/03/2004	Financiamento	1.665,72
TOTAL		12.867,70
02/04/2004	Financiamento	2.220,96
TOTAL		2.220,96
14/05/2004	Lib.Garantida	18.000,00
19/05/2004	Lib.Garantida	6.700,00
21/05/2004	Lib.Garantida	47.000,00
21/05/2004	Lib.Garantida	4.000,00
26/05/2004	Lib.Garantida	3.000,00
TOTAL		78.700,00
15/06/2004	Lib.Garantida	81.000,00
15/06/2004	Financiamento	2.283,90
16/06/2004	Financiamento	16.179,24
21/06/2004	Lib.Garantida	9.000,00
29/06/2004	Financiamento	30.644,27
TOTAL		139.107,41

07/07/2004	Lib.Garantida	3.100,00
28/07/2004	Financiamento	5.394,10
TOTAL		8.494,10
13/10/2004	Lib.Garantida	46.000,00
15/10/2004	Lib.Garantida	20.000,00
18/10/2004	Lib.Garantida	29.000,00
20/10/2004	Lib.Garantida	13.000,00
22/10/2004	Lib.Garantida	13.000,00
26/10/2004	Lib.Garantida	38.000,00
TOTAL		159.000,00
10/11/2004	DOC.D MANUAL	2.000,00
24/11/2004	Dep.Cheques	246,47
TOTAL		2.246,47
03/12/2004	Cheque Devolvido	22.680,69
10/12/2004	Cheque Devolvido	22.857,21
14/12/2004	Lib. Garantida	32.000,00
17/12/2004	Ted D	16.000,00
28/12/2004	Lib. Garantida	25.000,00
TOTAL		118.537,90
T.GERAL		288.278,47

Banco Safra:

A contribuinte alega que foram lançados no mês de janeiro de 2004 valores aumentados em 100 vezes (lançou-se R\$ 44.582.481,00, quando o correto seria R\$ 483.293,87).

Quanto a essa alegação, assiste razão à contribuinte e devem ser tributados os valores constantes nos demonstrativos de fls.1138 a 1142.

Portanto, e considerando tudo o que consta do presente processo, considero perfeita a alteração promovida pela DRJ/RPO no lançamento fiscal, que o reduziu de R\$242.734.785,84 para R\$2.411.601,37.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao Recurso de Ofício em sua integralidade.

Em 12 de abril de 2017.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Relator